



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 7229/2018

Projeto de Lei nº 17/2018

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a alteração da organização municipal de ensino.

I - Relatório

O presente projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal, tem por objetivo readequar o Sistema Municipal de Ensino às disposições de novas leis, nacionais e estaduais, que introduziram novos paradigmas legais no que diz respeito, principalmente, ao trato da educação infantil e fundamental, com reflexos, portanto, no âmbito do município de Piedade.

A teor do exposto, em síntese, o projeto cuida dos princípios e objetos legais no que tange a matéria; das finalidades da educação; do plano municipal de educação e suas finalidades; do acesso ao ensino, do sistema municipal de ensino, sua composição e competências; das competências do poder público municipal; das competências da Secretaria Municipal de Educação, das funções do Conselho Municipal de Educação, do Conselho de Escola e suas atribuições, da organização da rede escolar municipal; dos critérios de organização; da composição das classes; dos recursos financeiros; da organização da educação básica.

Em face desta miríade de alterações legais, a revogação expressa da Lei Municipal nº 3526/2004 (Lei Municipal que atualmente disciplina o tema) também é pauta do projeto.

É a síntese do necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

II - Parecer

Como se sabe o Estado Federal é composto por diversas entidades territoriais autônomas dotadas de governo próprio. Em razão desta autonomia, estabeleceu-se que uma das formas para estipular a repartição da competência legislativa se daria através da análise do princípio da predominância do interesse, que impõe a outorga de competência de acordo com o interesse predominante quanto à respectiva matéria.

No caso em tela, indubitavelmente, trata-se de matéria de interesse local, já que, em última análise, o intento crucial do projeto de lei é readaptar a legislação local aos ditames cogentes de normas outras, que estabelecem parâmetros gerais sobre o tema que devem ser adotados por todos os entes federativos. Ademais disso, o projeto cuida também de questões outras de interesse exclusivamente local.

Vejamos a legislação a respeito:

Constituição Federal:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (grifo nosso).

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 240 - Os Municípios responsabilizar-se-ão prioritariamente pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Artigo 243 - Os critérios para criação de Conselhos Regionais e Municipais de Educação, sua composição e atribuições, bem como as normas para seu funcionamento, serão estabelecidos e regulamentados por lei.

Artigo 248 - O órgão próprio de educação do Estado será responsável pela definição de normas, autorização de funcionamento, supervisão e fiscalização das creches e pré-escolas públicas e privadas no Estado.

Parágrafo único - Aos Municípios, cujos sistemas de ensino estejam organizados, será delegada competência para autorizar o funcionamento e supervisionar as instituições de educação das crianças de zero a seis anos de idade.

Lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior. (grifo nosso).

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, **integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;**

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.
(Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica. (grifo nosso).

Lei Orgânica do Município de Piedade.

Artigo 162 - O Plano Municipal de Educação, a ser estabelecido por lei, deverá conter:

I - sistemática de aplicação das verbas municipais, estaduais e federais, destinadas à manutenção e ao desenvolvimento em si;

II - distribuição racional das vagas nos estabelecimentos de ensino pelo Poder Público;

III - o percentual de aplicação de verba para erradicação do analfabetismo no Município.

Como visto, cabe a União à coordenação da política nacional de educação. Assim, a adequação aos ditames gerais impostos por leis de sua competência, no que tange a matéria educacional, como também a normas editadas na esfera estadual é medida que se impõe - Notadamente as disposições prescritas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Elucidado a questão quanto à competência municipal para dispor sobre a matéria. Resta-nos esclarecer que a competência para deflagrar o processo legislativo cabe privativamente ao Prefeito Municipal, isso porque, primordialmente, o projeto trata sobre estruturação dos órgãos da administração direta. Vejamos:

Lei Orgânica do Município de Piedade:

Artigo 60 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Regimento interno da Câmara Municipal de Piedade:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Art.140 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que:

(...)

e) disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta, indireta ou autárquica do Município.

No mais, ressalte-se que foi ouvido o Conselho Municipal de Educação, o qual após análise e devidas correções se posicionou favoravelmente ao prosseguimento do projeto de lei. Desta feita, ao ouvir o Conselho Municipal de Educação, cumpridos foram às disposições da Lei 2810/1997.

Superada a análise formal, no que se refere ao mérito, constatamos, a nosso ver, a existência de pequenas impropriedades técnicas existentes no projeto de lei. Vejamos:

Em termos, eis as disposições do inc. VIII, do art. 6º, do projeto de lei: “aplicação de recursos públicos em educação, resultantes da receita de impostos, **proveniente** de transferências, para a manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental I, da Educação Infantil, da Educação Inclusiva e Educação de Jovens e Adultos (EJA),”

Repisa-se, a nosso ver, quando diz que a manutenção e desenvolvimento das citadas espécies de ensino se darão através de recursos provenientes da receita de impostos, oriundos de transferências, causa dubiedade de interpretação, visto que da forma que foi transcrito, pode-se concluir que a única fonte de custeio das relacionadas espécies de ensino seria àquelas destinadas ao município por outros entes da federação.

Quando tratou de tema análogo vejam como transcreveu o legislador constitucional:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, **compreendida a proveniente** de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Neste comparativo, percebe-se que a palavra proveniente restringe, enquanto a palavra compreendida abrange os impostos oriundos de transferências.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Outra inadequação técnica constatada encontra-se na alínea “b”, do inc. III, do art. 8º, do projeto de lei. Na medida em que afirma que o ensino fundamental abrange do 1º ao 5º ano, ao invés de dispor que abrange do 1º ao 9º ano.

Vejamos a disposição prevista na Lei de Diretrizes e Bases:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

Assim, corrigindo-se estas pequenas impropriedades técnicas através de emenda modificativa, neste aspecto, o projeto de lei em epígrafe estará em conformidade com a ordem jurídica.

Por derradeiro, só mais um apontamento. Observa-se que na seção III, no artigo 11, do projeto de lei, o qual trata sobre a atribuição de funções ao Conselho Municipal de Educação, a nosso ver, as disposições dos incisos do artigo sobredito podem ocasionar uma desnecessária multiplicidade de diplomas legais tratando do mesmo tema. Explico melhor: tanto o referido artigo 11, do projeto de lei, quanto o artigo 4º, da Lei Municipal 2810/1997 cuidam da estipulação de atribuições ao Conselho Municipal de Educação. Assim sendo, na nossa humilde opinião, o mais lógico seria conter no artigo 11, do projeto de lei, somente uma remissão à Lei Municipal 2810/1997 e possíveis alterações desejadas sejam feitas diretamente na lei de regência.

III - Conclusão

Tirante essas pequenas observações, a novo ver, o projeto de lei em epígrafe esta em conformidade com a ordem jurídica.

Caso as autoridades competentes comunguem com o exposto, eis a sugestão para a correção das impropriedades técnicas através de emendas modificativas:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

1. **Inc. VIII, do artigo 6º:** “aplicação de recursos públicos em educação, resultantes da receita de impostos, **compreendida** a proveniente de transferências, para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental I, da educação infantil, da educação inclusiva e educação de jovens e adultos (EJA)”;
2. **Alínea “b”, do inc.III, do artigo 8º:** “Ensino fundamental do 1º ao 9º ano”;
3. **Artigo 11:** “O Conselho Municipal de Educação tem as suas funções estabelecidas na Lei Municipal Especial nº 2810, de 18 de fevereiro de 1997”.

É o parecer.

Câmara Municipal de Piedade, 25 de julho de 2018.

Reginaldo Silva de Macêdo

Procurador Legislativo